



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUARTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2017

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0629- 14 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

SUMÁRIO EXECUTIVO

| | |
|---|----|
| LEI Nº 5.010 DE 13 DE JUNHO DE 2017 | 1 |
| LEI Nº 5.011 DE 13 DE JUNHO DE 2017 | 10 |
| LEI Nº 5.012 DE 13 DE JUNHO DE 2017 | 11 |
| NOTIFICAÇÃO Nº 2970/2017 | 13 |
| NOTIFICAÇÃO Nº 2971/2017 | 13 |
| PORTARIA Nº 64 DE 13 DE JUNHO DE 2017 | 13 |

LEI Nº 5.010 DE 13 DE JUNHO DE 2017

LEI Nº. 5.010, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

CRIA O PROGRAMA DE FOMENTO DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO DE ARARAS (PROFIMA), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO ELISEU FILHO, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º) – Fica instituído o Programa de Fomento de Investimentos do Município de Araras – PROFIMA, nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º) – O Programa de Fomento de Investimentos do Município de Araras – PROFIMA - tem como objetivo essencial promover o Desenvolvimento Integrado Econômico do Município, por meio de ações e diretrizes que ajudem a desenvolver os empreendimentos já existentes e promovam a atração e a implementação de negócios empresariais de interesse municipal, captados junto a iniciativa privada e/ou órgãos do governo, inclusive estrangeiros.

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese serão habilitadas empresas que causem danos ao meio ambiente ou coloquem em risco a saúde da população, inclusive as poluentes, independente dos níveis de segurança da operação.

Art. 3º) – No fomento à sua política de Desenvolvimento Integrado Econômico, o Município promoverá a instalação e urbanização de distritos industriais, centros e condomínios comerciais e de prestação de serviços, centros de logística para armazenamento e distribuição de produtos, silos e centros de lazer e de turismo, com atenção ainda ao comércio e à agricultura.

CAPÍTULO III

DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4º) – Para implantação e desenvolvimento do Programa de Fomento de Investimentos do Município de Araras – PROFIMA - fica o Executivo Municipal, nos casos e nas formas estabelecidos nesta Lei, autorizado a:

I – adquirir áreas para fins de implantação de indústrias e de empreendimentos industriais;





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUARTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2017

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0629- 14 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

II – receber, de pessoas físicas ou jurídicas, áreas que se prestem à finalidade descrita no inciso I deste artigo, mediante compensação com débitos tributários;

III – dar em comodato, permutar, vender, e doar áreas ou terrenos pertencentes ao Município, adquiridos com a finalidade descrita no inciso I deste artigo;

IV – compromissar a venda de áreas ou terrenos desapropriados com a finalidade descrita no item I supra, quando houver imissão de posse já decretada em favor do Município;

V – facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais e prestadores de serviços, atualmente implantadas, para as áreas especialmente instituídas para esse fim, com vistas a eliminar, gradativamente, casos de poluição ambiental em áreas residenciais;

VI – gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais, comerciais e de prestação de serviços, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei;

VII – definir, restringir ou expandir as áreas dos empreendimentos industriais, para fins de outorga dos incentivos fiscais e demais benefícios desta Lei, desde que exista parecer prévio e favorável do Conselho Deliberativo instituído por esta Lei;

VIII – conceder incentivos e prestar os serviços elencados nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 5º) – O Programa de Fomento de Investimentos do Município de Araras – PROFIMA – será composta de 2 (dois) Conselhos: 1 (um) Conselho Deliberativo, responsável pela administração e deliberação dos atos descritos nesta lei, e; 1 (um) Conselho de Representação, que terá a incumbência de fomentar e auxiliar a Prefeitura Municipal quanto ao progresso industrial e comercial de Araras.

§ 1º) – Os Conselhos serão auxiliados por servidores da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Geração de Emprego e Renda, que serão remunerados caso ocorram atos fora do horário normal de trabalho.

§ 2º) – Para desenvolvimento das competências dos Conselhos, os mesmos terão o apoio de todas as Secretarias Municipais.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 6º) – O Conselho Deliberativo do Programa de Fomento de Investimentos do Município de Araras - PROFIMA - será constituído por 07 (sete) membros, obedecendo a seguinte composição, sendo todos eles indicados pelo Prefeito Municipal:

I – 03 (três) representantes do Chefe do Executivo Municipal, sendo estes o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário;

II – 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Geração de Emprego e Renda;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 7º) – O Conselho Deliberativo deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Geração de Emprego e Renda, e na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 8º) – Os trabalhos dos membros do Conselho Deliberativo serão considerados relevantes ao Município de Araras.

SEÇÃO II



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MUNICÍPIO DE ARARAS**.
A Prefeitura Municipal de Araras da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.araras.sp.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUARTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2017

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0629- 14 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 9º) – Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução automática ou a sua destituição por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 10) – Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo dirigir as reuniões ordinárias e extraordinárias, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas, seus custos, critérios de distribuição, abertura de licitação para alienação dos lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Parágrafo único – Comete ao Vice-Presidente do Conselho Deliberativo, substituir o Presidente, nas suas faltas e impedimentos.

Art. 11) – Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber os requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios, por escrito, das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito Municipal, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.

Art. 12) – Competirá ao Plenário do Conselho Deliberativo:

I – sugerir e submeter à aprovação do Chefe do Executivo, estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;

II – designar 03 (três) de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas, após aprovação do Prefeito Municipal;

III – estabelecer critérios e aprovar a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas;

IV – nomear 03 (três) de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferências dos estabelecimentos empresariais, para o distrito, devendo, mensalmente, submeter ao Conselho Deliberativo a situação existente e o cumprimento das obrigações pelos adquirentes dos lotes;

V – decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes dos lotes que deixarem de cumprir as obrigações constantes desta Lei.

VI – decidir sobre a necessidade de contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos;

VII – realizar estudos e emitir parecer sobre a viabilidade de comodato, permuta, venda, doação, concessão de uso da superfície, promessa de venda e habilitação de que tratam os Capítulos V e VI da presente Lei, observando a previsão de retorno apreciável ao Município, em forma de criação de novos empregos e/ou participação em receitas tributárias;

VIII – realizar estudo e emitir parecer sobre a viabilidade de concessão dos incentivos fiscais e prestação dos serviços elencados nesta Lei, observando a previsão de retorno apreciável ao Município, em forma de criação de novos empregos e/ou participação em receitas tributárias;

IX – tomar as medidas necessárias para outorga de Escritura das glebas de terras ou terrenos às empresas que vierem a adquiri-los do Município, ficando tal ato vinculado à inexistência de débito das mesmas junto ao erário municipal;

X – encaminhar atas das reuniões ordinárias e extraordinárias ao Conselho de Representação para conhecimento dos atos;

XI – encaminhar cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias à Câmara Municipal de Araras.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE REPRESENTAÇÃO





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUARTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2017

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0629- 14 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 13) – O Conselho de Representação será composto por pessoas de grande conhecimento e inserção no cenário industrial de nossa Cidade, Estado e País, para que ajudem a Prefeitura a fomentar a vinda de novas indústrias, comércios, prestadores de serviços, agroindústrias e quaisquer investimentos.

Parágrafo único – As empresas de Araras também receberão o escopo do Conselho e de toda estrutura do Programa.

SEÇÃO V

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 14) – O Conselho de Representação será composto por até 11 (onze) membros, sendo 1 (um) deles nomeado como Presidente.

Parágrafo único – Os trabalhos dos membros do Conselho de Representação serão considerados relevantes ao Município de Araras.

SEÇÃO VI

DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 15) – Os membros do Conselho de Representação serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução automática ou sua destituição por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 16) – O Conselho de Representação terá a incumbência de ajudar a Prefeitura Municipal de Araras a atrair novos investimentos industriais e/ou comerciais, bem como ajudar as empresas aqui já instaladas, com o objetivo de geração de emprego e renda.

Art. 17) – Os membros do referido Conselho poderão atuar em conjunto, ou isoladamente, com a obrigação de sempre demonstrar as qualidades e benefícios que Araras pode proporcionar aos empreendedores.

Parágrafo único – Indicado pelo Conselho e sob a chancela do Chefe do Executivo, o Conselho escolherá um patrono, anualmente, que será alguém de notável destaque no seguimento, convidado inclusive para abertura do ano e eventos.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DA POSSE E DA PROPRIEDADE DAS ÁREAS E DOS TERRENOS COM FINS INDUSTRIAIS

Art. 18) – O Município poderá transferir a posse e a propriedade das áreas e dos terrenos com fins industriais, para pessoas jurídicas, devendo, para tanto, utilizar-se dos seguintes institutos, sempre com contrapartidas em benefício da cidade:

- I – doação;
- II – venda;
- III – permuta;
- IV – promessa de venda;
- V – comodato.

§ 1º) – No caso de doação, que somente será permitida quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município, em forma de criação de novos empregos e/ou participação em receitas tributárias, será obrigatória a inserção de cláusula contratual prevendo os encargos, o prazo de seu cumprimento e a forma de reversão do imóvel ao patrimônio municipal.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUARTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2017

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0629- 14 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 2º) – No caso de venda, que obedecerá a legislação pertinente, o preço mínimo a ser pago não poderá ser inferior ao custo do imóvel, acrescido do valor das benfeitorias e infra-estruturas aplicadas na área, nas mesmas condições acima.

§ 3º) – No caso de permuta, além das avaliações dos imóveis respectivos, deverá ser examinado, pela Secretaria competente, o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio.

§ 4º) – Nos casos de comodato, somente serão permitidas quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município, em forma de criação de novos empregos e/ou participação em receitas tributárias, será obrigatória a inserção de cláusula contratual prevendo os encargos, as atribuições da concessionária e o prazo de sua duração.

§ 5º) – Para todos os casos descritos nos parágrafos anteriores, será obrigatória a inserção de cláusula prevendo a rescisão imediata, unilateral e por escrito, do instrumento, quando houver caracterizado o não cumprimento de cláusulas contratuais e prazos, devendo ainda constar da escritura as condições de devolução do imóvel e das benfeitorias realizadas pela empresa.

§ 6º) – O Município, mediante edital, fará o chamamento público de interessados em terem suas áreas indicadas pelo município, para fins de industriais e outros.

Art. 19) – Quando o habilitante se valer de financiamento, dando como garantia real o imóvel objeto desta Lei, deverá o Município, após aprovação pelo Conselho Deliberativo, comparecer como anuente nos respectivos instrumentos, ressaltando seus direitos na relação jurídica, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES

SEÇÃO I

PARA TODAS AS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO

Art. 20) – Para habilitar na aquisição ou uso dos imóveis com finalidade industrial ou outra, bem como aos benefícios desta Lei, os interessados deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes elementos:

- I – documentos oficiais que provem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como, o capital integralizado;
- II – cópia do balanço contábil do exercício anterior se empresa já existente;
- III – fotocópia ou xerox autenticado do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e suas alterações;
- IV – declaração de que conhece e se compromete a cumprir os encargos e obrigações constantes desta Lei.

SEÇÃO II

CONDIÇÕES PARA A QUALIFICAÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS

Art. 21) – As condições para a qualificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos:

- a) capital registrado e integralizado;
- b) valor do investimento;
- c) previsão de faturamento anual;
- d) valor da folha de pagamento mensal;
- e) volume de água a ser consumido mensalmente;





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUARTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2017

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0629- 14 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

- f) proveniência da matéria-prima;
- g) número inicial de empregados;
- h) espaço que a unidade industrial ocupará no imóvel, após sua implantação final;
- i) projeto básico da empresa.

Art. 22) – Para o julgamento das propostas concorrentes, além do melhor preço, serão escolhidos para a aquisição do lote incentivado os licitantes que mais pontos conseguirem para as condições constantes do artigo anterior e de acordo com a tabela de pontuação do artigo 23.

Art. 23) – Os pontos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o primeiro ano de funcionamento, constado do início de suas atividades operacionais:

a) CAPITAL SOCIAL

- a.1) até 200 salários mínimos 01 ponto
- a.2) entre 201 e 500 salários mínimos 02 pontos
- a.3) entre 501 e 1000 salários mínimos 05 pontos
- a.4) entre 1001 e 5000 10 pontos
- a.5) acima de 5001, para cada 15000 salários mínimos, mais 15 pontos

b) VALOR DO INVESTIMENTO

A pontuação desse item segue o mesmo critério do item acima.

c) NÚMERO DE EMPREGADOS

- c.1) até 05 (cinco) 01 ponto
- c.2) de 06 (seis) a 10 (dez) 02 pontos
- c.3) de 11 (onze) a 30 (trinta) 04 pontos
- c.4) de 31 (trinta e um) a 100 (cem) 10 pontos
- c.5) a cada novos 100 (cem), mais 10 pontos

d) PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA

- d.1) originária do Município 03 pontos
- d.2) originária do Estado de São Paulo 02 pontos
- d.3) originária dos demais Estados 01 ponto

e) TIPO DE ATIVIDADE A SER INSTALADA

- e.1) Transferência de atividade localizada no zoneamento permissível no Município 08 pontos



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUARTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2017

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0629- 14 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

- e.2) Transferência de atividade já existente em zona industrial
06 pontos
- e.3) Expansão de empresa já existente em outro distrito industrial
04 pontos
- e.4) Nova empresa
03 pontos

CAPÍTULO VII**DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS**

Art. 24) – As empresas beneficiadas por esta Lei obrigam-se a:

- I** – iniciar a construção da unidade industrial dentro do prazo de seis meses, contados a partir da assinatura do contrato ou da Escritura Pública;
- II** – iniciar suas atividades operacionais dentro de 18 (dezoito) meses, no máximo, contados a partir da assinatura do contrato ou da Escritura Pública;
- III** – possuir equipamentos que evitem a poluição ambiental e dos mananciais, de acordo com a legislação estadual;
- IV** – não paralisar por mais de 06 (seis) meses suas atividades, excetuando-se casos de força maior e calamidade pública;
- V** – não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho Deliberativo do PROFIMA, “ad referendum” do Prefeito, até a conclusão das exigências e compromissos assumidos;
- VI** – praticar política fiscal/tributária vantajosa para os interesses do município quanto a faturamento e demais operações;
- VII** – apresentar relatórios e balanços anuais de suas atividades, durante o período de isenção;
- VIII** – não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados, sem prévia autorização do Conselho Deliberativo do PROFIMA, “ad referendum” do Sr. Prefeito Municipal;
- IX** – Aplicar em se tratando de empresas tributadas pelo lucro real, a título de doação ou patrocínio, durante todo o período de isenção ou benefício, valor equivalente a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido, em favor do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte ou Fundo Municipal da Criança e do Adolescente ou Fundo Municipal de Apoio à Cultura, desde que aprovado pelos órgãos competentes de fiscalização federal.

CAPÍTULO VIII**DA BAIXA NO GRAVAME DO IMÓVEL DEPOIS DE CUMPRIDAS TODAS AS OBRIGAÇÕES**

Art. 25) – Nos casos de alienação ou permuta, após cumpridas todas as exigências determinadas quando da assinatura do contrato e/ou da lavratura da Escritura Pública, a empresa poderá solicitar ao município que de baixa no gravame com referência as exigências e compromissos assumidos.

Art. 26) – Nos casos de doação, poderá a empresa donatária solicitar a baixa do gravame após transcorrido o prazo de 15 (quinze) anos de ininterrupta atividade industrial na área doada.

Parágrafo único – Fica facultado a empresa donatária, caso queira obter a baixa antes do prazo acima citado, realizar o devido ressarcimento ao Município do valor atualizado do imóvel doado.

CAPÍTULO IX**DOS INCENTIVOS**



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUARTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2017

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0629- 14 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 27) – Os incentivos objetos desta Lei beneficiarão as empresas industriais e de prestação de serviços ou outras atividades, qualquer que seja o título da ocupação, que venham a se instalar regularmente nos distritos industriais ou outros locais de Araras, a partir do início da vigência desta lei, poderão consistir de:

I – redução da alíquota ou até a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, até o prazo de 10 (dez) anos, sobre o prédio e/ou sobre o seu respectivo terreno, a partir do exercício seguinte a regular instalação da empresa no local;

II – redução da alíquota ou até a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, até o prazo de 10 (dez) anos, sobre a parte correspondente a qualquer ampliação do prédio de empresa já instalada, a partir do exercício seguinte à concessão do "habite-se" correspondente à nova construção;

III – não incidência da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, e demais tributos, até o prazo de 10 (dez) anos, sobre a construção ou sobre a área objeto de ampliação do prédio, quando o caso, a contar da aprovação do projeto de construção ou da ampliação, desde que, neste caso, a empresa encontre-se regularmente instalada no local;

IV – não incidência da Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento da empresa, a contar do exercício seguinte ao regular início do funcionamento da atividade;

V – redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre a atividade da empresa, observada a alíquota mínima de 2% (dois por cento), até o período de 10 (dez) anos, contados da assinatura do protocolo de intenções.

VI – redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a execução da construção relativamente às obras de construção civil do prédio, ou da ampliação, quando neste caso estejam regularmente instalados, bem como sobre a prestação de serviços relativos às instalações industriais ou de serviços, qualquer que seja o respectivo prestador desses serviços, observada a alíquota mínima de 2% (dois por cento), até o período de 10 (dez) anos, contados da assinatura do protocolo de intenções .

VII – limpeza e terraplanagem de glebas ou terrenos destinados à implantação de unidades industriais, pertencentes ao Município ou ao particular.

VIII – não incidência do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI) desde que seja instalado no imóvel uma nova atividade industrial e/ou prestação de serviços.

§ 1º) – Os incentivos previstos neste artigo, poderão ser concedidos, por igual período, a cada nova empresa que se instalar regularmente no Município, mediante qualquer forma de aquisição da propriedade imobiliária, desde que venham a desenvolver, nos mesmos imóveis, as suas atividades industriais, de prestação de serviços e outras atividades.

§ 2º) – As empresas que sucederem as beneficiárias dos incentivos previstos neste artigo mediante incorporação, cisão, fusão ou sucessão, gozarão dos mesmos incentivos, mas exclusivamente pelo período remanescente não gozado pela empresa antecessora.

§ 3º) – Aplica-se o disposto no § 2º, também quando da aquisição ou a locação do imóvel a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º) – No caso de empresa que utilizou imóvel localizado na Zona Industrial, próprio ou de terceiros, vir a transferir-se para outro imóvel também localizado na Zona Industrial, os incentivos fiscais serão concedidos pelo período remanescente ainda não gozado pela mesma.

Art. 28) – Os incentivos a que se refere esta lei poderão cessar quando a empresa deixar de cumprir as obrigações do artigo 23 desta Lei

Art. 29) – Durante o período fixado para o gozo dos incentivos fiscais, as empresas deverão, anualmente, até o último dia útil do mês de março, requerer a concessão dos benefícios para o exercício em curso, informando nesta ocasião o valor do faturamento e o número médio de empregados do ano anterior, e, enviar, até o último dia útil do mês de junho, cópia da RAIS (Relação Anual de Informação Social), do balanço geral e da demonstração dos resultados, do exercício anterior, sob pena de indeferimento do requerido.

Art. 30) – O período de gozo dos incentivos será contínuo, não ensejando a compensação de anos não requeridos ou indeferidos pelo não cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 31) – Os incentivos previstos nesta lei poderão ser também concedidos, a critério do Poder Executivo, ouvido o Conselho Deliberativo do PROFIMA, às pessoas jurídicas que vierem a implantar no Município, fora dos distritos industriais, mas nas respectivas zonas de uso permitido, atividades empresariais, inclusive empreendimentos de:





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUARTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2017

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0629- 14 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

- a) Turismo e Esporte: hotéis, pousadas, parques de diversões, centros de lazer, esportivo e entretenimento;
- b) Educação e Cultura: faculdades, escolas técnicas, teatros, bibliotecas e cinemas;
- c) Saúde: hospitais, pronto socorro, centros de atendimento.

CAPÍTULO X

DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DOS INCENTIVOS

Art. 32) – Para a obtenção dos incentivos fiscais previstos nesta Lei, os beneficiários ficam condicionados, além dos requisitos já elencados anteriormente, a cumprir as seguintes condições:

I – empregar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de trabalhadores residentes no município, contemplando ainda dentro deste limite 30% (trinta por cento) nos cargos de direção, salvo aprovação do Conselho Deliberativo nos casos excepcionais;

II – destinar vagas à adolescentes e jovens aprendizes, nos termos do disposto no artigo 9º, do Decreto Federal n. 5.598/2005;

III – licenciar no município toda a frota de veículos utilizada pela empresa no município;

IV – Destinar vagas a portadores de deficiência, nos termos do disposto na legislação vigente:

a) 01 (uma) vaga para pessoa com deficiência, quando possuir no quadro de funcionários o número de 10 a 99 funcionários, exceto quando pelas características da atividade for considerada a impossibilidade na contratação.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES

Art. 33) – O não cumprimento das disposições desta Lei acarretará:

I – no caso de doação, a revogação da doação com a retomada e reversão do imóvel ao patrimônio do município e perda das benfeitorias úteis e necessárias nele existentes;

II – no caso de comodato, a revogação do instrumento de comodato com a retomada do imóvel e perda das benfeitorias úteis e necessárias realizadas pela empresa no imóvel;

III – nos casos de venda, permuta e promessa de venda, a retomada do imóvel pela Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) anos contado da assinatura do contrato ou da Escritura Pública, que reembolsará a empresa pelo valor pago, devidamente corrigido com base no IPCA-E, sem incidência de juros.

Parágrafo único – Do total apurado para fins de reembolso, nos termos do inciso III deste artigo, será abatido o percentual de 20% (vinte por cento), relativo à multa pelo descumprimento das obrigações contidas na presente Lei.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34) – As pessoas físicas que atualmente possuem imóveis nos distritos industriais deverão constituir pessoa jurídica e transferir os imóveis para estas mediante anuência do Conselho Deliberativo no prazo de 06 (seis) meses, à contar da entrada em vigência desta Lei.

Art. 35) – As empresas que atualmente gozam de incentivos fiscais fixados com base na Lei 1.787/87, continuarão em vigência até o término do prazo fixado, e aquelas que já foram beneficiadas e cumpriram as obrigações amparadas na referida lei, poderão, igualmente, solicitar os mesmos direitos previstos no Capítulo VIII, desta lei, no que se refere a baixa do gravame.

Art. 36) – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.787/87 e alterações, com a ressalva do disposto no artigo anterior.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUARTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2017

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0629- 14 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

PEDRO ELISEU FILHO
Prefeito do Município de Araras

FELIPE CASTRO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Geração de Emprego e Renda
Dr. JOSÉ CARLOS MARTINI JUNIOR
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada na Divisão de Comunicações dos Atos Oficiais, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Marli Aparecida Klein
Diretora da Divisão de Comunicações dos Atos Oficiais

Protocolos nº. 5.412/2017-I e nº. 7.554/2017-C.-

LEI Nº 5.011 DE 13 DE JUNHO DE 2017

LEI Nº. 5.011, DE 13 DE JUNHO DE 2017.**CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CÍVICA – PREVIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PEDRO ELISEU FILHO, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º) – Fica criado o Programa Municipal de Educação Cívica – PREVIDA, que tem por objetivo a conscientização dos adolescentes quanto às medidas de prevenção e desenvolvimento de habilidades de resistência ao uso indevido das drogas, do álcool e demais abusos pessoais, assim como à violência e ao bullying, ajudando-os a reconhecer as pressões e as influências diárias que contribuem para estes efeitos, visando a melhoria de seu desenvolvimento escolar, familiar e social.

Art. 2º) – O programa instituído por esta Lei será realizado no âmbito das escolas da rede pública municipal de ensino, através de atividades sistemáticas de caráter instrutivo-preventivo ministradas pela Guarda Civil Municipal e monitoradas pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Gabinete do Prefeito por meio da Coordenadoria da Juventude, utilizando-se de recursos e didáticas devidamente direcionados ao público assistido de forma que aproxime e fortaleça os trabalhos de Segurança Pública junto à comunidade.

§ 1º) – Os instrutores do PREVIDA serão, exclusivamente, Guardas Cívicas Municipais, devidamente capacitados para esse fim através de curso(s) de formação oferecido(s) pela Guarda Civil Municipal e/ou pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º) – Participarão do programa instituído por esta Lei os alunos das classes do 7º (sétimo) ano do Ensino Fundamental das escolas da rede pública municipal de ensino.

§ 3º) – As atividades sistemáticas de caráter instrutivo-preventivo serão desenvolvidas durante o ano letivo e ministradas em 10 (dez) aulas, com duração de 50 (cinquenta) minutos cada aula, com periodicidade de 15 (quinze) dias, sendo realizada a formatura após o término de tal período.

§ 4º) – O PREVIDA deverá abranger, a cada ano letivo, todas as escolas da rede pública municipal de ensino, conforme cronograma a ser elaborado pela Secretária Municipal de Educação.

Art. 3º) – Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação todo o acompanhamento e direcionamento didático do PREVIDA, a fim de suprir as necessidades pedagógicas com recursos ideais para sua aplicação, bem como a organização e distribuição das atividades dos instrutores de acordo com o cronograma mencionado no § 4º, do artigo 2º desta Lei e a adequação do programa nas escolas da rede pública municipal de ensino, respeitando seus critérios, visando o melhor desempenho e aprendizado dos alunos.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil e o Gabinete do Prefeito por meio da Coordenadoria da Juventude auxiliarão a Secretaria Municipal de Educação no exercício de suas atribuições estabelecidas no *caput* deste artigo.

Art. 4º) – Após o término de cada período mencionado no § 3º, do artigo 2º desta Lei, os instrutores do PREVIDA deverão apresentar relatório detalhado das atividades desenvolvidas pelo programa à Secretaria Municipal de Educação, para análise dos resultados alcançados e verificação da necessidade de melhorias das atividades sistemáticas de caráter instrutivo-preventivo, visando o aprimoramento deste programa.

Art. 5º) – Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º) – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUARTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2017

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0629- 14 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 7) – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO ELISEU FILHO
Prefeito do Município de Araras

MARIANA MANI MOURA
Secretária Municipal de Educação

SÔNIA REGINA CERRI ANTIGO
Chefe do Gabinete do Prefeito

MOISÉS DANIEL FURLAN
Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil

Dr. JOSÉ CARLOS MARTINI JUNIOR
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada na Divisão de Comunicações dos Atos Oficiais, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Marli Aparecida Klein
Diretora da Divisão de Comunicações dos Atos Oficiais

Documento Interno nº. 10.236/2017 e Protocolo nº. 7.555/2017-C.-

LEI Nº 5.012 DE 13 DE JUNHO DE 2017

LEI Nº. 5.012, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI Nº 3.806, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO ELISEU FILHO, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º) – O artigo 33 da Lei nº 3.806 de 24 de novembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 33) – O auxílio-doença será devido ao Participante a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, quando este ficar incapacitado para a atividade de seu cargo ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, após 12 (doze) contribuições mensais ao ARAPREV, salvo quando decorrente de acidente de trabalho, doença profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, dispostas no § 3º do artigo 24 desta lei.”

Art. 2º) – Fica incluído o inciso IV e alíneas “a” e “b” no § 2º; alterado o § 3º e incluídos os §§ 4º e 5º todos do artigo 59 da Lei nº 3.806 de 24 de novembro de 2.005, com a seguinte redação:

Art. 59) – ...

“§ 2º) – ...

IV – para cônjuge ou companheiro:

a) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUARTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2017

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0629- 14 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 3º) – Serão aplicados os prazos previstos na alínea “b”, do inciso IV do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º) – O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 59 desta lei.

§ 5º) – Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista”.

Art. 3º) – O artigo 132 da Lei nº 3.806 de 24 de novembro de 2.005 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 132) – A alíquota de contribuição dos entes da Administração Pública direta e indireta corresponderá ao índice de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da remuneração de contribuição dos participantes do Fundo Financeiro previsto no artigo 134 desta lei”.

Art. 4º) – Fica incluído o artigo 132-A na Lei nº 3.806 de 24 de novembro de 2.005 com a seguinte redação:

“Art. 132-A) – A alíquota de contribuição dos entes da Administração Pública direta e indireta corresponderá ao índice de 19,70% (dezenove vírgula setenta por cento) sobre o valor total da remuneração de contribuição dos participantes do Fundo Previdenciário previsto no artigo 133 desta lei, conforme avaliação atuarial do ano-base 2016”.

Art. 5º) – Fica incluído o § 3º no artigo 134 da Lei nº 3.806 de 24 de novembro de 2005 e o § 2º do artigo 134 da mesma lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 134) – ...

§ 2º) – Quando a alíquota de contribuição do Município, suas autarquias, fundações e demais entidades, mais a compensação previdenciária do inciso III do parágrafo anterior e a contribuição dos participantes admitidos até 2005, constantes dos artigos 130 e 131, forem insuficientes para o custeio da correspondente despesa previdenciária, os respectivos órgãos assumirão 40% das diferenças a título de complementação, sendo que o pagamento deverá ser mensal.

§ 3º) – Quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias, fundações e demais entidades assumirão a integralidade da complementação.”

Art. 6º) – O § 5º do artigo 154 da Lei nº 3.806 de 24 de novembro de 2.005 passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º) – Para exercer o cargo de Presidente Executivo do ARAPREV, o servidor escolhido na forma deste artigo deverá apresentar, após sua nomeação, as certificações profissionais obrigatórias exigidas pelo Ministério da Previdência Social e Conselho Monetário Nacional”.

Art. 7º) – O § 2º do artigo 155-B da Lei nº 3.806 de 24 de novembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º) – Os membros do Comitê de Investimentos terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos e serão remunerados conforme o disposto no art. 144 desta Lei”.

Art. 8º) – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º) – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

PEDRO ELISEU FILHO
Prefeito do Município de Araras

BRUNO CESAR ROZA
Secretário Municipal da Administração

Dr. JOSÉ LUIZ CORTE
Secretário Municipal da Fazenda

GILBERTO DEL BEL
Presidente Executivo do Serviço de Previdência Social
do Município de Araras





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUARTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2017

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0629- 14 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**Dr. JOSÉ CARLOS MARTINI JUNIOR**
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada na Divisão de Comunicações dos Atos Oficiais, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Marli Aparecida Klein
Diretora da Divisão de Comunicações dos Atos Oficiais

Documento Interno nº. 16.927/2017 e Protocolo nº. 7.556/2017-C.-

NOTIFICAÇÃO Nº 2970/2017

SECRETARIA MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS

NOTIFICAÇÃO Nº 2970 / 2017

Pela presente, fica (m) OTAVIO RUEGGER NETO estabelecido (s) ou localizado (s) na Rua/Av. HERMENEGILDO SIMIONI 0 JARDIM RESIDENCIAL ITAPUA ARARAS SÃO PAULO, RC 11.6.06.43.013.000 e endereço de correspondência AVENIDA CESAR LACERDA DE VERGUEIRO, 1.010 JARDIM CANDIDA - CEP 13603-013 na cidade de ARARAS, Estado de SP, notificado, nos termos da Lei 1.768 de 07 de Agosto de 1987, Art. 79 e 80, a providenciar: NO PRAZO MÁXIMO DE 07 DIAS, A LIMPEZA DO IMÓVEL SUPRACITADO, SOB PENA DE MULTA, BEM COMO A REALIZAÇÃO DA LIMPEZA COM A RESPECTIVA COBRANÇA DO SERVIÇO. D.I.: 6230/2017

GERALDO NARCISO PORTO
Fiscal Urbano

NOTIFICAÇÃO Nº 2971/2017

SECRETARIA MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS

NOTIFICAÇÃO Nº 2971 / 2017

Pela presente, fica (m) JOAO QUINTILIANO estabelecido (s) ou localizado (s) na Rua/Av. VEREADOR LUPERCIO ORTIZ DE CAMARGO 0 JARDIM RESIDENCIAL ITAPUA ARARAS SÃO PAULO, RC 11.6.06.43.007.000 e endereço de correspondência RUA RECIFE, 53 NOVO JARDIM CANDIDA - CEP 13603-122 na cidade de ARARAS, Estado de SP, notificado, nos termos da Lei 1.768 de 07 de Agosto de 1987, Art. 79 e 80, a providenciar: NO PRAZO MÁXIMO DE 07 DIAS, A LIMPEZA DO IMÓVEL SUPRACITADO, SOB PENA DE MULTA, BEM COMO A REALIZAÇÃO DA LIMPEZA COM A RESPECTIVA COBRANÇA DO SERVIÇO. D.I.: 6230/2017

GERALDO NARCISO PORTO
Fiscal Urbano

PORTARIA Nº 64 DE 13 DE JUNHO DE 2017

PORTARIA Nº 64, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL QUE MENCIONA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O **Presidente da Câmara Municipal de Araras**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araras foi instituído pela Resolução n. 1, de 03 de fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a redação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araras;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os servidores abaixo relacionados para comporem Comissão Especial que terá a precípua finalidade de analisar e reformular o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araras:

- I – Antonio Martins Ferreira Júnior;
- II – Rafael Fernandes Alvares;
- III – João Fazzanaro Passarini;





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUARTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2017

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0629- 14 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Araras. **Art. 2º** A Comissão Especial ficará responsável pela elaboração de anteprojeto do Regimento Interno da Câmara Municipal de

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Sala da Presidência “Vereador Yolando Sebastião Logli”
Araras, 13 de junho de 2017.**

**Ver. Pedro Eliseu Sobrinho
Presidente**

Publicada na Diretoria Legislativa e com ciência da Diretoria Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Araras, aos treze dias do mês de junho de dois mil e dezessete.

**Antonio Martins Ferreira Junior
Diretor Legislativo**

**Anselmo Malvestiti
Diretor Administrativo e Financeiro**